ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-768/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/96233/2011
PROTOCOLO	:	1206881
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA - 124/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. REPOSIÇÃO DE ES-TOQUE. EXECUÇÃO CONTRATUAL. 1º, 2º, 3º e 4º TER-MOS ADITIVOS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. MULTA REGI-MENTAL.

É regular e legal a execução financeira e celebração de termos aditivos referente à contratação pública para aquisição parcelada de materiais de construção quando demonstrado documentalmente seu integral cumprimento, ressalvada a aplicação de multa regimental pela intempestividade na remessa de documentos.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 124/2011), pela modalidade de Pregão nº 60/2011, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Cassilândia*** *e a empresa* ***ALDRIN HAMMERSCHMIDT E CIA. LTDA.***, cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição de materiais de construção de forma parcelada para reposição de estoque da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Municipais, com valor contratual no montante de R$ 135.860,00 (cento e trinta e cinco mil oitocentos e sessenta reais).

Impende inicialmente destacar que a 1ª fase do contrato em referência já se encontra julgada por este Tribunal de Contas por meio da Decisão Singular nº 5252/2012 (processo TC/95855/2012), sendo que a 2ª fase da contração pública encontra-se julgada nestes autos pela decisão DSG-G.MJMS nº 9138/2012 (fls. 179 a 180), tendo ambas reconhecido a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato nº 124/2011.

Por sua vez, neste momento processual, analisa-se a regularidade e legalidade da Execução Financeira do Contrato e de seus termos aditivos (3ª fase).

Em sede de Análise Conclusiva – ANC-DEAMA-1462/2014 (fl. 399 a 407), a Equipe Técnica da DEAMA, analisando toda documentação acostada, especificamente quanto à execução, opinou:

> *"(..)constatamos que o responsável pelo órgão encaminhou a documentação que comprova a efetiva liquidação das despesas da obra objeto do Contrato em tela."*

Quanto aos termos aditivos, a Equipe Técnica apenas ressalvou a remessa intempestiva do 1º e do 4º termos aditivos.

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV - 1483/2014 (fl. 409 e 410), opinando pela legalidade e regularidade da prestação de contas e da execução física e financeira do contrato e dos termos aditivos (3ª fase), por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

III – DO VOTO

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da execução do contrato nº 124/2011, bem como de seus 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude das cifras dos comprovantes de pagamento e do total de notas fiscais emitidas, demonstrando, assim, sua regularidade:

NOTAS FISCAIS E COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

NOTAS FISCAIS				COMPROVANTES DE PAGAMENTOS			
NF N.º	DATA	VALOR (R$)	FLS	OP N.º	DATA	VALOR (R$)	FLS
2.726	20/12/2011	2.602,80	57	17/8	24/01/2012	4.916,40	56
2.725	20/12/2011	2.313,60	58	31/49	13/02/2012	5.051,80	59
2.800	25/01/2012	2.604,30	60	200/27	24/10/2011	5.302,00	108
2.819	30/01/2012	2.447,50	61	219/6	25/11/2011	2.892,00	112
2.221	26/09/2011	2.692,25	110	239/7	22/12/2011	7.564,20	115
2.222	26/09/2011	2.609,75	111	180/30	21/09/2011	8.231,50	120
2.405	26/10/2011	2.892,00	114	219/5	25/11/2011	2.892,00	126
2.614	28/11/2011	2.024,40	117	72/9	18/04/2012	7.809,90	156
2.623	28/11/2011	2.602,80	118	149/15	10/08/2012	8.121,60	164
2.632	29/11/2011	2.937,00	119	149/16	10/08/2012	2.602,80	168
2.020	25/08/2011	2.447,50	123	226/2	06/12/2012	7.606,60	242
2.021	26/08/2011	2.892,00	124	206/8	06/11/2012	5.050,30	246
2.033	29/08/2011	2.892,00	125	30/7	15/02/2013	2.410,00	331
2.414	27/10/2011	2.892,00	128	30/5	15/02/2013	2.410,00	333
2.893	09/02/2012	2.604,30	158	59/53	03/04/2013	2.937,00	336
2.954	24/02/2012	2.506,40	159	59/54	03/04/2013	5.205,60	339
2.955	24/02/2012	2.699,20	160	81/41	06/05/2013	5.306,50	342
3.246	07/05/2012	2.937,00	165	30/8	15/02/2013	17.660,70	323
3.275	10/05/2012	2.592,30	166	171/21	12/09/2013	4.582,20	371
3.269	10/05/2012	2.592,30	167	171/22	12/09/2013	2.937,00	375
3.682	24/07/2012	2.602,80	169	200/8	24/10/2013	5.297,50	378
3.518	02/07/2012	2.847,00	243	200/9	24/10/2013	2.886,00	381
3.519	02/07/2012	2.349,60	244	200/10	24/10/2013	2.886,00	383
3.754	11/08/2012	2.410,00	245				
4.044	01/10/2012	2.447,50	247				
4.045	01/10/2012	2.602,80	248				
4.197	03/11/2012	2.410,00	332				

3.898	03/09/2012	2.410,00	334				
4.693	01/03/2013	2.937,00	338				
4.739	15/03/2013	2.602,80	340				
4.757	19/03/2013	2.602,80	341				
4.906	29/04/2013	2.895,00	344				
4.907	29/04/2013	2.411,50	345				
3.014	08/03/2012	2.447,50	324				
3.062	20/03/2012	2.410,00	325				
3.063	20/03/2012	2.602,80	326				
3.177	20/04/2012	2.602,80	327				
3.197	24/04/2012	2.602,80	328				
3.369	04/06/2012	2.592,30	329				
3.370	04/06/2012	2.402,50	330				
5.172	03/07/2013	2.291,10	373				
5.171	03/07/2013	2.291,10	374				
5.222	22/07/2013	2.937,00	377				
4.455	04/01/2013	2.408,50	379				
4.454	04/01/2013	2.889,00	380				
5.059	06/06/2013	2.886,00	382				
5.075	10/06/2013	2.886,00	384				
TOTAL DAS NOTAS FISCAIS- R$		**122.559,60**		**TOTAL DOS PAGAMENTOS - R$**		**122.559,60**	

Entretanto, observo que o encaminhamento dos documentos necessários à aprovação das contas, referente ao 1º e ao 4ª termo aditivo, não observou o prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 35, conforme igualmente constatado na análise processual realizada pelo Corpo Técnico.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 16ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 21 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da execução financeira do Contrato nº 124/2011e de seus 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Aplicar multa regimental no valor de 11 (onze) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor CARLOS AUGUSTO DA SILVA, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, sendo 4 (quatro) dias referente ao 1º termo aditivo e 7 (sete) dias referente ao 4º termo, com fincas no artigo 10, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 26 de novembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm